

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2009/2010

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS000562/2010
DATA DE REGISTRO NO MTE: 07/05/2010
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR019091/2010
NÚMERO DO PROCESSO: 46218.006463/2010-11
DATA DO PROTOCOLO: 05/05/2010

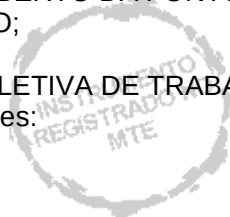
Confira a autenticidade no endereço <http://www.mte.gov.br/mediador>.

SIND DOS TRABS INDS QUIMICAS FARMACEUTICAS E DE MAT PLASTICO CX SUL, CNPJ n. 90.774.720/0001-05, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ADAO ARNALDO JOSE RODRIGUES e por seu Procurador, Sr(a). NEIVA ROSELIA SEEFELDT;

E

SINDICATO DA INDUSTRIA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO RGS, CNPJ n. 92.960.855/0001-82, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). THOMAZ NUNNENKAMP, por seu Procurador, Sr(a). SERGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM e por seu Procurador, Sr(a). KATIA ALCALDE VIEIRA PINHEIRO;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE**

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de novembro de 2009 a 31 de outubro de 2010 e a data-base da categoria em 1º de novembro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **dos trabalhadores nas indústrias químicas, farmacêuticas e de material plástico**, com abrangência territorial em **Antônio Prado/RS, Bento Gonçalves/RS, Carlos Barbosa/RS, Caxias do Sul/RS, Farroupilha/RS, Flores da Cunha/RS, Garibaldi/RS e São Marcos/RS**.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO**PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL**

Fica estabelecido um piso salarial de R\$ 587,40 (quinhentos e oitenta e sete reais e quarenta centavos) mensais a partir de 01/11/2009, após decorrido o prazo do contrato experimental.

Parágrafo único

Na hipótese do piso salarial acima estabelecido vir a ser sobrepujado pelo salário

mínimo regional estabelecido pelo Governo Estadual, aplicável à categoria profissional, este passará a ser o piso da categoria.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

As empresas concederão a seus empregados um reajuste salarial de 4,18% (quatro vírgula dezoito por cento), em 01/11/2009, correspondente ao período revisando de 01/11/2008 a 31/10/2009, incidindo o percentual acima sobre os salários vigentes em 01/11/2008, já reajustados pela aplicação da norma coletiva anterior a esta.

Parágrafo primeiro

As diferenças salariais decorrentes do disposto nesta Convenção serão pagas na folha de pagamento do mês de maio de 2010.

Parágrafo segundo – Compensação

Serão compensados todos e quaisquer reajustes, antecipações e/ou aumentos espontâneos e/ou compulsórios concedidos no período revisando (01/11/2008 a 31/10/2009), exceto os definidos como incompensáveis pela Justiça do Trabalho.

CLÁUSULA QUINTA - ADMITIDOS APÓS 01/11/2008

Para o reajuste do salário do empregado admitido na empresa após 01/11/2008 será observado o salário atribuído ao cargo ou função ocupado pelo empregado na empresa, não podendo o seu salário passar a ser superior ao que, por força do estabelecido na cláusula primeira, for devido a empregado exercente do mesmo cargo ou função, admitido até aquela data (01/11/2008), ou seja, em hipótese alguma, resultante do ora estabelecido, poderá o salário de empregado mais novo no emprego ultrapassar o de empregado mais antigo na empresa, e nem tampouco poderá o empregado que, na data de sua admissão, percebia salário igual ou inferior ao de outro, passar a perceber, por força do ora estabelecido, salário superior ao daquele. Na hipótese de o empregado não ter paradigma, os salários serão reajustados proporcionalmente aos meses trabalhados.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA SEXTA - COMPROVANTES DE PAGAMENTO

É estabelecida a obrigatoriedade do fornecimento de envelopes de pagamento, ou similares, com identificação da empresa e com discriminação das parcelas pagas e descontadas, bem como cópias do contrato de trabalho e da segunda via do recibo de quitação.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS

13º SALÁRIO

CLÁUSULA SÉTIMA - COMPLEMENTAÇÃO DO 13º SALÁRIO

As empresas se comprometem a pagar a seus respectivos empregados, em gozo de auxílio-doença por período de até 180 (cento e oitenta) dias, a importância

correspondente a 50% (cinquenta por cento) da parcela que corresponderia ao 13º salário, desde que não remunerada, dita parcela, pela Previdência Social ou não tenha o empregado percebido importância igual ou superior da empresa, sob o mesmo título.

ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA OITAVA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO / QUINQUENIO

Concederão as empresas, a título de quinquênio, a quantia percentual de 3% (três por cento) calculado sobre o valor nominal do salário, para cada período de 5 (cinco) anos completos de serviço prestado pelo empregado ao mesmo empregador.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA NONA - FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO

Os sindicatos convenientes, visando estimular o fornecimento por liberalidade de melhores condições de alimentação aos trabalhadores, reconhecem que a concessão pelas empresas de outra alimentação ou lanche, mesmo sem repasse do custo, não terá natureza salarial.

AUXÍLIO EDUCAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA - AUXÍLIO EDUCAÇÃO

As empresas concederão um auxílio educação no valor correspondente a meio piso salarial de efetivação ora pactuado, no mês de março de 2010, para o empregado estudante, desde que comprove a efetiva conclusão de curso com aproveitamento no final do período letivo.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO FUNERAL

Em caso de falecimento do empregado, na vigência do contrato de trabalho, as empresas concederão a seus dependentes, um auxílio funeral igual a um piso salarial da categoria vigente à época do óbito, desde que não haja na empresa, outro sistema de seguro ou benefício de valor igual ou superior.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DISPENSA DE EMPREGADOS COM MAIS DE 45 ANOS

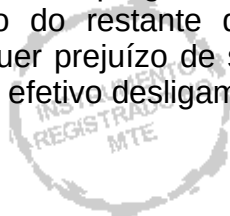
As empresas pagarão ao empregado, com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade completos na data da dispensa imotivada, e desde que tenha mais de 5 (cinco) anos ininterruptos de trabalho para a mesma empresa, além do aviso prévio, outro valor igual ao que corresponderia a remuneração desse aviso, a título de gratificação de natureza

indenizatória.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO

Durante o curso do aviso prévio, quando a rescisão tiver sido promovida pelo empregador, desde que comprove o empregado a obtenção de novo emprego, ficará este dispensado do cumprimento do restante do prazo, devendo desde logo ser desligado da empresa, sem qualquer prejuízo de seus direitos rescisórios que todavia, serão calculados até a data de seu efetivo desligamento.



RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO

Fica concedida estabilidade ao empregado, no período de 12 (doze) meses que antecedem a aposentadoria por idade ou tempo de serviço (integral), desde que tenha mais de 5 (cinco) anos ininterruptos de trabalho para a mesma empresa, limitando o dito período ao prazo de vigência desta Convenção.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS

PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - INTERVALO E LANCHES EM HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO

Na ocorrência das empresas representadas pelo sindicato patronal convocarem seus empregados para trabalho extraordinário que coincida com o horário das 19 (dezenove) horas, deverão:

- a) assegurar um intervalo na jornada de trabalho, nela não computável, com duração de no máximo 15 (quinze) minutos, a critério do empregado convocado;
- b) fornecer ao empregado convocado, um lanche composto a critério exclusivo da empresa, ou subvencionar-lhe uma refeição em valor equivalente, a ser estabelecido pela empresa a seu exclusivo critério;
- c) em qualquer das hipóteses, fornecimento do lanche ou subvenção, o valor correspondente, por força da estipulação coletiva e como condição de sua existência, não será considerado como de natureza remuneratória para qualquer efeito.

Parágrafo único

O disposto no *caput* desta cláusula não se aplica aos empregados das empresas

representadas pelo sindicato patronal, cujo horário de trabalho normal, inclusive em escala de revezamento, coincida com o horário das 19 (dezenove) horas.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO

Confirmando uso e costume já estabelecido, respeitado ainda, o número de horas de trabalho contratual e semanal, poderão as empresas componentes da categoria econômica representada pelo sindicato patronal ultrapassar, independentemente da licença prevista no artigo 60 da CLT e em qualquer atividade desde que inexistente impedimento médico, a jornada normal até o máximo legal permitido, visando a compensação das horas não trabalhadas em algum dia da semana, inclusive aos sábados, sem que este acréscimo seja considerado como horas extras, garantido o repouso semanal remunerado de um dia, independentemente de feriados.

Parágrafo único

A faculdade outorgada às empresas por esta cláusula se restringe ao direito de estabelecer ou não o regime de compensação. Estabelecido o regime, não poderá este ser alterado ou suprimido sem prévia concordância dos empregados, a não ser em atendimento a disposição legal.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - VÉSPERAS DE FERIADOS

Respeitando os limites semanais e diários previstos em lei, podem também as empresas efetuar compensação dos dias imediatamente anteriores ou posteriores aos feriados, mediante o trabalho em outro dia, conforme acordo entre as partes, prevalecendo a maioria simples. Dita compensação não será considerada como horas extras.

FÉRIAS E LICENÇAS

LICENÇA REMUNERADA

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - LICENÇA PARA PRESTAR EXAMES

As empresas concederão a seus empregados estudantes licença para o afastamento do trabalho sem prejuízo do salário, com a finalidade de prestar exames, devidamente comprovados e realizados durante o horário de expediente da empresa, em estabelecimento de qualquer grau, inclusive supletivo e vestibular.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - LICENÇA PARA RECEBER PIS

É concedida, ainda na presente Convenção, a licença remunerada de meio expediente da jornada de trabalho aos funcionários que tiverem de receber o PIS fora do local de trabalho.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR

EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA

CLÁUSULA VIGÉSIMA - FORNECIMENTO DE EPI E UNIFORMES

As empresas representadas pelo sindicato patronal fornecerão aos seus empregados, gratuitamente, os equipamentos de proteção e segurança obrigatórios, nos termos da legislação específica sobre higiene e segurança do trabalho, bem como fornecerão gratuitamente, os uniformes e seus acessórios quando exigido seu uso obrigatório em serviço.

Parágrafo único

Os empregados representados pelo sindicato profissional obrigam-se ao uso, manutenção e limpeza adequada dos equipamentos e uniformes que recebem e a indenizar as empresas por extravio ou dano, devolvendo os últimos por ocasião da rescisão contratual.

RELAÇÕES SINDICAIS

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

As empresas descontarão de todos os seus empregados o valor equivalente a 2 (dois) dias de salário, já reajustados na forma das cláusulas anteriores, sendo que 1 (um) dia será descontado sobre o salário base percebido no mês de maio de 2010 e, o outro, será descontado sobre o salário base percebido no mês de julho de 2010.

Parágrafo primeiro

Os recolhimentos deverão ser repassados ao Sindicato Profissional até o 5º (quinto) dia após o respectivo desconto.

Parágrafo segundo

Em caso de não recolhimento em tempo hábil, incidirá sobre os valores a multa de 10% (dez por cento), além da atualização monetária e juros de mora.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

As empresas, associadas ou não, recolherão aos cofres do Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos no Estado do Rio Grande do Sul, às suas próprias expensas, a título de contribuição empresarial, importância correspondente a 2 (dois) dias de salário base do mês de maio de 2010, já corrigidos na forma do disposto nesta Convenção, de todos os seus empregados, até o dia 10 de junho de 2010, através de documento de crédito bancário encaminhado pelo Sindicato Patronal, consoante autorização da assembléia geral extraordinária da categoria econômica.

Parágrafo único - Multa

Em caso de atraso nos recolhimentos previstos no *caput*, os mesmos estão sujeitos à atualização monetária e à multa de 10% (dez por cento).

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - QUADRO MURAL

Disporá o sindicato profissional, em cada empresa, de mural em local acessível, para publicação de matéria de interesse dos empregados, as quais, com exceção das de cunho promocional-social, deverão ser previamente submetidas à administração da empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CÓPIA DA CONVENÇÃO

As empresas obrigam-se a colocar no quadro mural por no mínimo 30 (trinta) dias, cópia desta Convenção, para os empregados tomarem conhecimento de suas cláusulas.

DISPOSIÇÕES GERAIS**MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS****CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CASOS OMISSOS**

Os casos omissos serão regulados pela Consolidação das Leis do Trabalho e por toda a legislação posterior que regula a matéria.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS

As divergências surgidas entre os convenientes na aplicação dos dispositivos desta Convenção e/ou decorrentes de casos omissos, serão obrigatoriamente resolvidas pela Justiça do Trabalho.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO**CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO**

Em caso de violação dos dispositivos desta Convenção, desde que a parte inadimplente seja notificada por escrito pela parte prejudicada, fica estabelecida uma multa correspondente à metade do piso salarial de efetivação para os empregados, um piso salarial de efetivação da categoria por mês, a cada mês de infração e enquanto esta perdurar, para as empresas e um piso salarial de efetivação da categoria por mês para cada uma das entidades convenientes. A multa dos empregados reverterá para a empresa à qual pertencer o obreiro; a multa das empresas será paga para o empregado contra quem foi cometida a infração; a multa do Sindicato Profissional reverterá em favor do Sindicato Patronal e a multa deste aquele. A multa ora prevista só será devida a partir da data de recebimento da notificação supra aludida.

RENOVAÇÃO/RESCISÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO**CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - REVISÃO**

A prorrogação ou revisão parcial ou total desta Convenção somente poderá ser objeto de negociação dentro dos 60 (sessenta) dias anteriores ao seu término.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - AFIXAÇÃO DE CÓPIAS

Cópias autênticas desta Convenção serão afixadas, de modo visível, na sede das entidades sindicais convenientes e das empresas, dentro de 3 (três) dias da data do registro da Convenção na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - FORMA

Este instrumento é lavrado por meio do Sistema Mediador do MTE, e o protocolo do requerimento de registro, assinado pelas partes signatárias, será depositado na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, tendo as cópias extraídas pelo Sistema Mediador plena validade legal.

ADAO ARNALDO JOSE RODRIGUES
PRESIDENTE
SIND DOS TRABS INDS QUIMICAS FARMACEUTICAS E DE MAT PLASTICO CX SUL

NEIVA ROSELIA SEEFELDT
PROCURADOR
SIND DOS TRABS INDS QUIMICAS FARMACEUTICAS E DE MAT PLASTICO CX SUL

THOMAZ NUNNENKAMP
PRESIDENTE
SINDICATO DA INDUSTRIA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO RGS

SERGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM
PROCURADOR
SINDICATO DA INDUSTRIA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO RGS

KATIA ALCALDE VIEIRA PINHEIRO
PROCURADOR
SINDICATO DA INDUSTRIA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO RGS